



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Nº 011/2023

**Processo:** Concorrência nº 011/2023

**Recorrente:** JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Recorrido:** ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE TANTO  
DESCLASSIFICOU A RECORRENTE QUANTO  
CLASSIFICOU A RECORRIDA.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 21 de dezembro de 2023, protocolizado pela licitante JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, doravante recorrente, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 18 de dezembro de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos intrínsecas pela Lei Federal Nº 8.666/93, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições da alínea "b" do inciso I, do art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 03 de janeiro do ano corrente, pela empresa ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificado nos autos do processo, doravante recorrido, também de forma tempestiva.

### II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida o presente relatório de recurso referente a decisão de desclassificação proferida em procedimento licitatório nº 011/2023 – Modalidade Concorrência, visando a



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia objetivando a pavimentação a paralelepípedo da Rua Pedro Barbosa de Jesus e outras localizadas no Bairro Anísio Amâncio de Oliveira, e de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas, neste município conforme descrição no anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr. Vinícius Moura da Costa – Secretário das Obras do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação predita. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos –, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. II, ali. "a", todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcado para o dia 30 (trinta) de outubro do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, onde não houve a retirada do edital, pois, o instrumento em comento, consentaneamente, encontra-se disponível em *site* do município, compareceram as empresas: **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**; **A&R ENGENHARIA LTDA**; **DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**; **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**; e **PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do setor de engenharia, no qual através do parecer técnico PMI – 087/2023 de lavra do Coordenador de Núcleo **YAN HENRIQUE TAVARES DE SANTANA**, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CLASSIFICADA	DESCCLASSIFICADA
ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI	<p>JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA</p> <p><b>Motivo:</b> "No entanto, a empresa apresentou o preço cotado da "locação de serviços de pavimentação" inferior a 70% do valor orçado pelo município, de acordo com o Art. 48, §10, al. b da Lei nº 8.666/93), bem como apresentou preço do serviço "Engenheiro Civil de obra júnior com encargos complementares" abaixo do valor da planilha do órgão, como também abaixo do valor de convenção coletiva do conselho da classe, como também abaixo do valor de convenção coletiva do conselho da classe. Na planilha de composição apresentada pela empresa referente aos itens "11.13.2 - Mestre de obras com encargos complementares", "1.13.3 - Topógrafo com encargos complementares" e "1.13.4 - Auxiliar de topógrafo com encargos complementares" foi alterado quantitativo de horas de todos os insumos que compõem os itens, assim para executar <b>01 hora</b> de serviço de Mestre de obras, Topógrafo e Auxiliar de Topógrafo com apenas <b>0,7342737 H</b> (Mestre de obras) <b>0,6181913H</b> (topógrafo) e <b>0,5272987H</b> (auxiliar de topógrafo), respectivamente, os quantitativos ficam incompatíveis para execução dos serviços. E conforme cita o edital para tal certame no item <b>11.1.2.1.</b>"</p>

90

3



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. "b" da Lei de Licitações, na conformidade do § 1º do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido, foi impetrado recurso pela empresa interessada – JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, onde, a licitante – ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES –, protocolou contrarrazões à presente contenda.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

### III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marrçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

Assim, da propedêutica dos jaezes da recorrente e da recorrida para com o brocardo legal, vê-se é legítimo o interesse de tanto em recorrer quanto de contrarrazoar.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões e das contrarrazões, e devido aguarde das contrarrazões no prazo legal, as quais foram apresentadas, igualmente de forma minudente, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e as contrarrazões e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente que não poderia ter sido desclassificada por apresentar mero erro formal em planilha orçamentária devendo, fulcrada em divergência do item valor da mão-de-obra, horista e mensalista, decisão esta que é eivada de excesso de formalismo, assim, a empresa deve ser considerada classificada, bem como que a recorrida dever-se-ia ser vergastada do certame, pois, muito embora tenha incorrido em erro formal cômpar, a ela não deve ser franqueada nem a classificação e, tampouco, o direito de saneamento, ou seja, uma latente inobservância da isonomia, senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Sobre a desclassificação por PREÇO INEXEQUÍVEL DO ITEM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, POR PREÇO DE SERVIÇO DE ENGENHEIRO CIVIL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ABAIXO DO VALOR DA PLANILHA DO ÓRGÃO E COEFICIENTES DOS SERVIÇOS: MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, TOPOGRÁFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E AUXILIAR DE TOPOGRÁFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES INCOMPATÍVEIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

No Parecer Técnico da Proposta de Preços, foi alegado que “A empresa apresentou o preço cotado do Item “locação de serviços de pavimentação” inferior a 70% do valor orçado pelo município”.

(...)

Ainda de acordo com o Parecer Técnico, “Bem como apresentou preço do serviço engenheiro Civil de obras júnior com Encargos Complementares abaixo do valor da planilha do órgão, como também abaixo do valor de convenção coletiva do conselho”.

A JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES, apresentou par o Item Engenheiro Civil de obras júnior com encargos complementares, o valor do insumo engenheiro civil de obras júnior de R\$ 76,29 a hora. De acordo com o quantitativo de horas exigidos no orçamento do Edital de 220h em 180 meses, o engenheiro teria 9,16h semanais. O CREA-SE exige em sua Tabela Salarial 2023, para Carga Horária Semanal de 10h, valor mínimo de R\$ 60,60 a hora, sendo o valor ofertado pela JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES de R\$ 76,29 **compatível com o exigido pelo Conselho.**

(...)

O Edital não Especifica que não se pode fazer alteração na produtividade, e segundo a Lei 8666/93 no Art. 48. “...**que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação**”. Segundo Leitura do ACÓRDÃO TCU 2311/2022 – PLENÁRIO.

(...)

Podendo concluir que, a alteração do coeficiente dos insumos acima, e os **preços ofertados para cada, estão compatíveis com os ofertados pelo Edital.**

Portanto, não basta a simples alegação de inexecuibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente **MAIS VANTAJOSA.**

(...)

O Edital no Item 11.1.2. diz: “

Planilha de Preços da Licitante, em conformidade com o ANEXO VII deste Edital...” e no Item 11.1.2.1. “em face do regime de execução das obras e serviços objeto desta licitação ser Empreitada por Preço Global, na **planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pelo Município – Anexo VII”.

No Parecer Técnico da Proposta de Preços, a Licitante ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES foi classificada. Porém ao pedir vista a Proposta de Preços da mesma, foram encontrados **QUANTITATIVOS** de serviços **DIVERGENTES** com o edital.

(...)

O Edital é bem claro quando diz que “...na planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pelo Município...”

Como exemplo do item 1.2.1.3 O edital exige o quantitativo de 1.241,07m<sup>3</sup>, a Licitante ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ofertou no mesmo item 1.2.1.3 o quantitativo 994,17 m<sup>3</sup>, bem abaixo do que pedia o Edital.

Sendo Assim, conclui-se que o **quantitativo ofertado** pela ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES **NÃO** é de acordo com o que exige o EDITAL.”

Já ao que atine as contrarrazões, em breve síntese, arroga que, o item eivado de vício, da recorrente, não é possível de se prover a competente escoima, ou seja, não é passível de saneamento, vide que, qualquer alteração desta senda, culminaria, de forma inconcussa, em ferir o princípio da isonomia, bem como que sua composição de custos fora concebida ao enleio das informações coligidas por esta municipalidade e que, há um antinomia de dados entre os documentos entabulados, assim, como o erro não exurgiu de erro da licitante a ela, por consectário, dever-se-á ser franqueado o direito a diligência, a saber:

“Inconformados com r. Decisão da Comissão Permanente de Licitação, a recorrente interpôs recurso hierárquico buscando sua reforma, quanto a fase de PROPOSTA DE PREÇOS, sem, contudo, trazer a lume argumentos que pudessem rechaçar a decisão da Douta Comissão, tendo em vista o equívoco nos arquivos disponibilizados pela d. Comissão conforme iremos apresentar a seguir.

(...)

Após análise das licitantes e da Comissão Permanente de Licitação, constatou vício na proposta de preços apresentada pela Recorrente, especificamente quanto a apresentação d Planilha de Vendas, com itens divergindo conforme se manifestou em ata:

(...)

Acontece, porém, que a empresa **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** pode ser declarada **DECLASSIFICAD** conforme acima, alegou que nossa planilha está em descordo com o **ANEXO VII** do Edital e item **11.1.2.1.**,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

por apresentar preços divergentes da planilha orçada pelo município.  
Senão vejamos:

(...)

Todavia, após análise dos arquivos disponibilizados por esta d. Comissão no sítio <https://itabaiana.se.gov.br/licitacao/concorrenca-no-011-2023-pavimentacao-a-paralelepipedo-da-rua-pedro-barbosa-se-jesus-e-outras-localizadas-no-bairro-anisio-amancio-de-oliveira/7396>, verificou-se que as informações quanto Planilha de Vendas da Recorrida, está devidamente apresentada conforme consta o arquivo no formato ORSE, no site do órgão, ao qual encontram-se as fontes de todas as informações contidas na proposta de preços.

Ocorre que, após análise dos arquivos disponibilizados, existe divergência entre os documentos publicados.

(...)

A razão da controvérsia está na equivocada alimentação dos arquivos disponibilizados para o processo licitatório, o que causou arguição de nossa proposta, e com a devida vênia, manifestação equivocada de possível desclassificação, tendo em vista que, se houve erro, não foi de nossa parte, seguimos o arquivo mais obvio para elaboração de nossa proposta, o arquivo orse.

(...)

E, se houve algum equívoco a sanar que seja diligenciado e elaborado conforme o órgão licitante desejar, para que seja corrigido, o serviço solicitado em planilha, de maneira a contemplar todos os serviços a serem executados com todos os custos diretos e indiretos, com as mesmas unidades, quantidades, etc..., como também materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transporte, seguros.

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, executada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

(...)

Salutar destacar ainda que a proposta da Recorrente apresentou erros insanáveis que incontestavelmente não poderão ser facilmente resolvidos apesar dos argumentos infundados tecnicamente pela recorrente.

Handwritten signature and initials, including a large 'A' and a '7'.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

No entanto, o vício apresentado por nossa empresa deve ser diligenciado conforme preceitua a Lei, dando o direito de ser declarada vencedora do certame.”

Os argumentos a serem analisados são os acima demonstrados e, assim, por quedarem em diversos temas heteróclitos, aduzo que trataremos pontualmente dos mesmos, com o fito de prover maior inteligência ao escrutínio dos recursos.

**A. FORMULAÇÃO DA PROPOSTA – PISO SALARIAL**

*In initio litis*, deixe-se claro aqui que é de suma importância o parecer técnico do setor de engenharia deste órgão, já que, por se tratar de matéria, eminentemente, técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória e, desta forma, tal manifestação nos fornece esboço para todo o relato, pois, em reverência ao múnus legal imbuído pelo art. 28, da Lei Federal nº 4.657/1942 – LINDIB, convalidado pelo emérito Tribunal de Contas da União, *exempli gratia*, no testilhado no Acórdão N° 2599/2021 – Plenário, reputam, em suma, que, defronte a matéria de complexibilidade sobejante, é hígido que a comissão se abroquele em manifestação técnica exarado por órgão detentor da expertise técnica para quinhoar os fatos, sob pena de configuração de erro crasso, *ab litteris*:

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.” (grifo do original)

(Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)" (original, sem grifos)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – estabelece, em seu inc. VI, do art. 40, como uma das condicionantes para a classificação das propostas, a observância dos critérios editalícios estabelecidos no instrumento convocatório, a saber:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:  
(...)"

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Veja bem: O edital da licitação estabelece, textualmente, em seu item 11.1. e seus subitens consecutivos, a seguinte (mesma) exigência:

“**11.1.** A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. Deverá ser cotada em moeda corrente e, **obrigatoriamente, conter:**

**11.1.1. Carta-Proposta Comercial**, contendo a razão social, endereço e CNPJ da licitante, indicando expressamente o valor global proposto, prazo de execução não superior ao item 4.5, bem como prazo de validade não inferior ao item 11.3, ambos deste Edital, conforme modelo de Carta-Proposta Comercial - Anexo VI deste Edital;

**11.1.2. Planilha de Preços da Licitante**, em conformidade com o Anexo VII deste Edital, preenchendo-se os campos destinados aos preços unitários propostos, para todos os itens de serviços relacionados e calculando os respectivos preços parciais e totais.

11.1.2.1. Será admitida a correção de planilhas que apresentem erros que sejam sanáveis, assim considerados pelo setor competente, quando a mesma puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que a correção não altere o valor do item, e nem daqueles ao qual estiverem vinculados, e desde que se comprove que o preço é suficiente para arcar com os custos da contratação, nos moldes, exemplificativamente, dos acórdãos nº 830/2018, 352/2018, ambos do Plenário, e 308/2022, 2ª Câmara, todos do TCU.

**11.1.2.1.** Em face do regime de execução das obras e serviços objeto desta licitação ser Empreitada por Preço Global, na planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pelo Município – Anexo VII;

**11.1.2.2.** Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

seus custos unitários, na forma do art. 7, §2º, inc. II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 258/2010 do TCU.

**11.1.2.3.** Nas composições de preços, serão utilizados os valores referenciais constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, na forma do Decreto Federal nº 7.983/2013. **AS REFERIDAS COMPOSIÇÕES DEVERÃO SER IMPRESSAS, EM NO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PÁGINAS POR FOLHA.**

**11.1.2.3.1.** Em não constando, inequivocamente, a referida composição nos valores referenciais existentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, poderá ser utilizada composição dos valores referenciais constantes do ORSE, conforme permitido pelo Decreto Federal nº 7.983/2013.

**11.1.3.** Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão de obra direta e indireta;

**11.1.3.1.** Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor.

**11.1.4.** Cronograma Físico-Financeiro contendo as etapas de execução e respectivos valores de desembolso, discriminando separadamente as obras e os serviços de acordo com os itens constantes da Planilha de Preços do Município e compatível com o Cronograma de Desembolso Máximo – Anexo VIII deste Edital.

**11.1.5.** Planilha Analítica da Composição do BDI, que deverá ser apresentada conforme modelo – Anexo IX, e em conformidade com os índices estabelecidos no Acórdão nº 2622/2013 - TCU.

**11.1.5.1.** Os tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), não devem integrar o cálculo do BDI, conforme Súmula nº 254/2010 do TCU, tampouco a planilha de custo direto, e os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e desmobilização, não devem integrar o cálculo do BDI, conforme Acórdão TCU nº 325/2007. Na elaboração da Planilha de Composição do BDI a licitante deverá excluir as taxas



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

referentes à Administração Local da Obra, Canteiro de Obra, Mobilização/Desmobilização, devendo seguir, ainda, as orientações relativas à faixa referencial aprovada no mesmo Acórdão nº 2622/2013 – TCU já mencionado.

**11.1.5.2.** As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária.

**11.1.5.3.** Licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

**11.1.5.4.** As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

**11.1.5.4.1.** Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, essa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará.

**11.1.5.4.2.** A licitante que não fizer essa comprovação presumir-se-á que a mesma declinou desse direito, sendo sua proposta aferida de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, sem opção pelo simples nacional.

**11.1.5.5.** A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

**11.1.6. Declaração de Responsabilidade e de Liberação Ambiental**, na forma do Anexo X.

**11.1.7. Declaração de Disponibilidade para a Execução do Objeto do Contrato**, na forma do Anexo XI.

**11.1.8. Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo**, na forma do Anexo XII.

**11.1.9. Declaração de Impedimento de Licitar com Órgão Público**, na forma do Anexo XIII.

**11.1.10. Declaração de Elaboração Independente de Proposta**, na forma do Anexo XIV.”

Ademais, ao burilar a remansosa jurisprudência do, já citado, excelso Tribunal de Contas da União – TCU, bem como a engendrada pelo excesso Superior Tribunal de Justiça – STJ, a título de exemplo, respectivamente, o constante no escorço do Voto condutor do Acórdão N° 697/2013 – Plenário e REsp 796.388/SP, 2.ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 14.08.2007, DJ de 05.09.2007, *in fine*, de modo antinômico ao que parte da recorrente intentam perpetrar que, em breves linhas, arguem que, supostamente, a observância ao piso salarial vigente é inconspícuas e fenecem os princípios norteadores da licitação, dentre eles, o princípio da ampla competitividade, já que tenta desabonar a documentação atinente do Inc. VI, do Art. 40, da Lei Federal n° 8.666/93.

(ACÓRDÃO 697/2013 – PLENÁRIO)

“No despacho que proferi anteriormente (peça 11), registrei não ser pacífico neste Tribunal o entendimento quanto à possibilidade de se fixar, no instrumento convocatório, valores salariais mínimos para os prestadores de serviço que não aqueles estabelecidos nas convenções coletivas dos trabalhadores.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

De todo modo, a regra na contratação desse tipo de serviço é a não fixação de remuneração mínima nos editais. As exceções à regra merecem o tratamento que deve ser dispensado às exceções, qual seja: devem estar necessariamente amparadas em fundamentadas justificativas.

(...)

Registro que o salário dos empregados envolvidos na prestação dos serviços impacta diretamente o valor global do contrato, consistindo, em regra, em um dos principais custos da planilha de formação de preços da empresa contratada.”

(REsp 796.388/SP, 2.ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 14.08.2007, DJ de 05.09.2007)

“2. Na concorrência pública, a Administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela Administração do piso salarial estabelecido em acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados”

Tal inteireza legal, constante do excerto supra, também é arvorada na doutrina, *ab verbum*:

“A questão apresenta grande relevância porque podem existir regras setoriais fixando remuneração mínima para as atividades necessárias à execução do contrato. Logo, a eventual disparidade entre a estimativa do particular e a remuneração assegurada aos empregados gerará conflito futuro inevitável. Se o particular deixar de considerar os valores corretos para a remuneração dos empregados, a sua proposta se configurará



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

inexequível. A questão era ainda mais grave, em face da orientação anterior da Justiça do Trabalho, retratada na redação original do Enunciado 331-TST. O tema será mais bem explicado nos comentários ao art. 71, adiante. Por ora, basta considerar que a Justiça do Trabalho reputava que a Administração Pública, tal como qualquer tomador de serviços, poderia ser responsabilizada por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo contrato em face dos próprios empregados. **Decisão do STF conduziu à alteração dessa orientação, mas ainda existe risco de responsabilização da Administração em relação às obrigações trabalhistas do contratado, em caso de fiscalização defeituosa. Logo, a que revele a ausência de cumprimento de obrigações trabalhistas deve ser desclassificada.**<sup>1</sup> (destaque nosso)

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coaduna-se pela exigência legal: formulação da proposta sob o afã dos pisos salariais vigentes, exigível e apresentado na forma da lei! Portanto, somente diante disso já não caberia a classificação das empresas que não atendam a integralidade de tal exegese!

Assim, imiscuindo-se ao cerne do recurso da JK Locações e Construções LTDA, já que, quanto ao indigitado sob uma eventual incúria e/ou desídia da perquirição de observância aos pisos salariais, tem-se pela impropriedade de tal entimema, pelos fatos narrados alhures. Portanto, a porfia queda no caráter impoluto, ou não, dos valores arraigados na proposta para com o comando editalício, porquanto, dessume-se que, refoge, a ausência do *Know-how* desta comissão, em se debruçar sob as propostas, oportunidade em que, novamente, inquerimos o colendo setor de engenharia para, com arrimo nas informações obtemperadas por eles, pudéssemos averiguar percucientemente os fatos; assim, através do Parecer Técnico PMI N° 004/2024, de lavra do Coordenador de Núcleo/Engenheiro Civil YAN HENRIQUE TAVARES, a saber:

---

<sup>1</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª Ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 734.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

“Tratando inicialmente do recurso interposto pela JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, o qual se refere a inexecuibilidade, o mesmo cita que:

(...)

Sendo que o município adota a análise de acordo com o valor orçado.

(...)

Em resposta ao preço do engenheiro civil com encargos complementares, A equipe técnica em resposta a empresa, informa que mantém a decisão como foi constatado no Parecer técnico 087/2023. O valor do engenheiro civil com encargos complementares apresentado pela empresa foi de R\$ 78,05, quando descontado os encargos, o valor que é de R\$ 36,95 apenas o engenheiro civil, sendo esse abaixo do valor da planilha do órgão, como também abaixo do valor de convenção coletiva do conselho de classe.

(...)

Em resposta ao questionamento acima, define-se que conforme o Acórdão 2281/2008-PLENÁRIO:

“Avalie a conveniência, nos editais para a execução indireta de serviços, de incluir no edital regras claras e objetivas para assegurar que os serviços sejam executados dentro dos padrões desejados de qualidade e eficiência (tais quais: níveis aceitáveis de rotatividade, grau de produtividade adequado, qualificação desejada).”

E no Acórdão 395/2005-PLENÁRIO:

“45. Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: “Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

46. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. Por isso, penso que a Petrobras andou bem ao corrigir (veja-se que não houve desclassificação) a alíquota de ICMS na proposta da Mauá Jurong, para fins de comparação das ofertas. É apropriada para a situação a lição de Carlos Ari Sundfeld de que “a Comissão Julgadora, ao proferir sua decisão, não se limita a comparar entre si os valores ofertados pelos vários licitantes. Fica obrigada a, para aferir sua razoabilidade, cotejá-los com dados externos ao certame”. (in “Licitação e Contrato Administrativo”, Malheiros, 1994, página 152)” (grifo nosso)

De mais a mais, quando perscrutado, hialinamente, que a documentação acostada pela licitante é intrincada, aquiesce-la é, possivelmente, dar ensejo ao descalabro e medidas contraproducente, pois, os contratados, tendem a adotar práticas pérfidas, lúgubres e acintosas com vistas a quinhoar o prejuízo latente de sua incapacidade técnica, como pedidos perniciosos de reequilíbrio, o espraio, desarrazoado, da execução contratual, divisando reajustes e outros. Tal entendimento encontra repouso na doutrina de Justen Marçal Filho, *ab litteris*:

“Admitir genericamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

(...)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato." (grifo nosso)

Volvendo-se ao ponto pivotal da porfia, destarte, resta provado, através de uma série de disposições legais, das mais diversas origens, que a exigência da reverência ao piso salarial, no caso em apreço, já que é latente a questão técnica, é consentâneo, por obter sustentáculo na legislação aqui apresentada e, desta forma, podemos perceber, com evidência solar, que aviltar contra tais preceitos, como fora estatuída no edital, é elemento sobrestante a contratação de empresa que não execute, conspícuamente, o item albergado em edital.

Igualmente, a melhor doutrina tem ensinado a esse respeito, nos mesmos moldes aqui exigidos, qual seja a possibilidade de exigência do liame do piso salarial documentação rotunda, consoante o textualmente exigido em edital e aqui já transcrito.

Tecendo considerações acerca das exigências de qualificação técnico-operacional, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> ponderou:

"Embora tenha que haver competição, ela não é inteiramente livre, pois a proteção do interesse público exige a imposição de certas normas que afastam, por exemplo, as pessoas jurídicas não regularmente constituídas, as que não apresentam idoneidade técnica ou financeira."

---

<sup>2</sup>In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Atlas : 2000. p 259.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Esse entendimento tem sido encampado pelo, já citado, ilustre Marçal Justen Filho, que esclarece: "Deve-se reconhecer que a exigência somente pode ser exigida quando apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração".

Ora, pelo exposto, não há que se falar em omissão da administração, posto que essa deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei a proposta minudente nas formas ali prescritas, inclusive quanto ao ser demonstrado!

Tratando a respeito dos requisitos necessários à habilitação, Renato Lopes Becho<sup>3</sup> afirma que "(...) esses requisitos são de natureza abjetiva, sem possibilidade de abertura para discriminações sem correlação lógica para os interesses da Administração, que vai cifrar-se unicamente à verificar se os que acorreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-la, segunda os termos prefixados no edital."

Ora, é hialino que a exigência pode, sim, ser feita, tendo em vista que o artigo é a unidade básica da lei e se constitui a forma mais prática de se localizar alguma informação dentro da mesma, o que, *in casu*, o inc. VI, do art. 40, que se refere à formulação das propostas com enfoque em legislação específica, e cujos incisos representam um desdobramento do artigo, ou seja, sendo o *coput* o enunciado do artigo, que se refere à ideia central, veja-se que o mesmo terminou com dois-pontos porque será complementado pelos incisos abaixo, que podem ser uma condição, exceção ou esclarecimento, trazendo, no caso, um rol taxativo de exegeses, as quais foram devida e legalmente exigidas.

---

<sup>3</sup> BECHO, Renato Lopes. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo : Ed. Dialética, 2002. p 257.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele consentiram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).”

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."."

Adilson Abreu Dallari<sup>6</sup> apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010)."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridoras de regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

---

<sup>6</sup>DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos recorrentes. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento das requerentes em apresentar valores desatinados aos ditames legais hodiernos, engembrado nos ditames mormente ao feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de elaboração e demonstração de observância a legislação e a realização da diligência enfeixada e estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela CPL, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se os licitantes ora recorrentes, ao elucubrarem o Edital, verificasse a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveriam tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fizeram e permaneceram silentes quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, virem a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária desclassificação por descumprimento das exigências do Edital. Então os recorrentes anuíram com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos de inabilitação, já que se exige as documentações atinentes a comprovação de cumprimento aos paradigmas legais.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza – NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST –, ou seja, não haveria razão de só neste momento os licitantes impetrarem recursos para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

editais, conforme rolatório legal engendrado pelo já citado excelso Tribunal de contas da União – TCU, a saber:

“Considerando, ainda, que a representante pugna pela anulação do certame em razão de o edital estar eivado de vícios ilegalidades, mas não as questionou em sede de impugnação ao edital, mas apenas após a desclassificação da sua proposta de preços;” (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6115/2023 - PRIMEIRA CÂMARA)

**B. ANTI-NOMIA DE INFORMAÇÕES NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Ao debruçar-se sob as alegações da recorrida, mais precisamente, a despeito da existência de informações dispares de um documento para com o outro, observa-se, insofismavelmente, que a questão queda em tema eminentemente técnico, estranho, pois, as competências desta setorial licitatória, porquanto, com espeque no mesmo axioma supramencionada, valer-nos-emos da manifestação técnica exarada pelo órgão competente, vejamos:

“Referente ao recurso interposto pela **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, e bem como as contrarrazões proposta pela empresa **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** o qual se refere aos quantitativos divergentes apresentados na planilha orçamentária:

“Proposta de Preços, a Licitante **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES** foi classificada. Porém ao pedir vista a Proposta de Preços da mesma, foram encontrados **QUANTITATIVOS** de serviços **DIVERGENTES** com o edital.”

“O Edital é bem claro quando diz que “...na planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pelo Município...”

Em contrarrazão a empresa **ANDRADE E OLIVIERA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**, cita que:

(...)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Em resposta aos questionamentos das empresas, no que se refere a análise de divergência dos quantitativos, o Acórdão 3015/2015 – PLENÁRIO, fala que:

“Ora, havendo contradição no edital, dever-se-ia ter adotado a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração, como ocorreu no caso examinado. Tal entendimento resulta do fato de que as normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que, contudo, comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008 do Plenário do TCU), o que possibilitará a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário do TCU).”

No Acórdão 2302/2012 – PLENÁRIO, diz que:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”

Portanto, após análise de todos os recursos e contrarrazões, a equipe técnica oportuniza as empresas **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** reformular suas propostas fazendo as devidas correções, sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que a correção não altere o valor global, respeitando a legislação em vigor. Dessa forma, segue a decisão de **DILIGÊNCIA** para ambas empresas, flexibilizando assim o edital, visto que houve erro por parte do órgão.”

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público às vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

Nesse vetor, cumpre arrogar que o ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, conforme exsurge da Súmula N° 222, a saber:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTÁDO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção na apresentação da proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, *“o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.”*, vê-se, hialinamente, que a vedação à correção da proposta, ao que atine à planilha orçamentária, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como *“dura lex sed lex”* precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo *“nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina”* não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

**ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU - 2ª Plenário**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

**ACÓRDÃO Nº 4631/2021 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 60, de 30/03/2021, pg. 222)**

9.2. promover o envio de ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, nos futuros certames, abstenha-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas neste processo sob as seguintes condições:

(...)

9.2.2. ausência da diligência em prol da correção de erro formal nas propostas com salários de categoria profissional inferiores ao piso estabelecido nos acordos ou nas convenções coletivas de trabalho, em dissonância, assim, com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 719/2018-Plenário;

Entretanto, repiso, cumpre obtemperar que, em que pese os rotundos entendimentos aqui expostos, a questão em cotejo, queda-se em tema, irrefragavelmente, técnico, motivo pelo qual os presentes, razões e contrarrazões, fora remetida ao crivo do competente setor, qual seja, setor de engenharia, o qual, conforme citado outrora.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Portanto, convalida-se na íntegra o posicionamento emanando pelo setor técnico, pois, do revés, configurar-se-ia erro crasso, nos termos dos alvites do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, emanado, *exempli gratia*, pelo Acórdão N° 3252/2023 – Primeira Câmara, que, em breves linhas, asseve que ir de encontro a manifestação técnica, sem motivos para tanto, configura medida contraproducente passível de responsabilização, a saber:

“1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;” (original, sem grifos)

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, bem como com arrimo parecer técnico suso aludido, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida, desde que se mantenha incólume o valor total da proposta apresentada, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda, assim, quando da análise do recurso apresentado, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de correção na Proposta, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

"9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;" (Acórdão 719/2018- Plenário).

"1.6.2. alertar a Universidade Federal do Amazonas para que, nos futuros certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993); desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;" (ACÓRDÃO Nº 4650/2010 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 10/08/2010, p. 182))

"1.6.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com erros de formulação passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital." (ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU – Plenário (DOU de 13/04/2015, p. 112))

"9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;" (ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU – Plenário (DOU nº 119, de 23/06/2017, p. 91))

"9.5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

(...)

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;" (ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU - Plenário (DOU nº 23, de 01/02/2018, p. 120))

"1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a desclassificação antecipada da empresa RV Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência 01/2017, em decorrência da existência de erros materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário)." (ACÓRDÃO Nº 352/2018 - TCU - Plenário (DOU nº 48, de 12/03/2018, p. 90))

"1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira - IFF/RJ que, em futuros certames, ao empreender iniciativas de permitir a correção, pelos detentores das propostas mais vantajosas, de eventuais falhas existentes em documentação encaminhada, não comprometedoras da substância das ofertas realizadas, tome por balizas temporais o prazo de validade da proposta fixada em edital e o prazo limite para efetuar a substituição do contrato vigente para os serviços licitados sem que ocorra solução de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

continuidade;" (ACÓRDÃO Nº 2546/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 226, de 26/11/2018, p. 136))

"9.8. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva do INSS em Teresina - PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;" (ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU – Plenário(DOU nº 128, de 05/07/2019, p. 93/94))

"1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. - EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019- Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8.2. não fundamentação adequada da conclusão da entidade sobre a inexequibilidade da proposta da NK Construtora Ltda. - EPP, em especial quanto às análises demandadas no subitem 7.7 do edital do certame, o que afronta o art. 44 da Lei 8.666/1993 e tendo em vista a irrisória diferença (0,1%) entre a proposta considerada inexequível e a seguinte, considerada exequível." (ACÓRDÃO Nº 249/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 37, de 21/02/2020, p. 203))

"9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 39/2019, firmado com a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli, decorrente do Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 1.811/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho;" (ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 60, de 27/03/2020, p. 106))

"1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que a desclassificação da empresa



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Expecta Serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A).” (ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 67, de 07/04/2020, p. 98))

”1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que não prorrogue o Contrato 1/2020, firmado entre Ceplac e Fazenda Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorrogue até o tempo necessário para a realização de novo certame, deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

(...)

b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP-5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário; 830/2018-Plenário; 2.961/2019-Plenário, entre outros);” (ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 241, de 17/12/2020, p. 300))

”1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, a não prorrogação do contrato decorrente do Pregão 2/2021, devido à ausência de oportunidade de correção das planilhas apresentadas pelas empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda., Brillhante Administração e Serviços Ltda., Sigma Serviços Terceirizados Ltda.; FDS



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Logística e Terceirização Eireli, e Ability Negócios Eireli, sem majorar o preço final, contrariando o item 8.14 do edital, o item 7.9, Anexo VII-A, da IN 5/2017-Seges/MP, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;" (ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 133, de 16/07/2021, pg. 86))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/SEREXDF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas, relativas ao Pregão Eletrônico 3/2021:

1.6.1.1. promova o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que seja dada oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da desclassificação, em obediência ao disposto no art. 63 e no item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, 2.742/2017- TCU- Plenário e 830/2018-TCU-Plenário;" (ACÓRDÃO Nº 3181/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 14, de 20/01/2022, pg. 88))

"c) dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de preços dos licitantes não enseja, necessariamente, a desclassificação das propostas, devendo a administração promover diligência junto aos interessados para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;" (ACÓRDÃO Nº 308/2022 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 21, de 31/01/2022, pg. 369))

A melhor doutrina convalida este entendimento, *ab litteris*:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

“O ideal é a concentração, em um único item do edital, de todas as regras formais. Assim, deverão ser indicadas as determinações quanto ao modo de elaboração das propostas, aos tópicos necessários e assim por diante. Tudo o que for reputado indispensável deve ser indicado de modo claro e preciso. Uma falha de técnica redacional do edital reside em dispor sobre essas questões em itens diversos, o que não apenas dificulta a tarefa do licitante como da própria Comissão – inclusive por criar o risco de regras conflitantes.

(...)

Nada impede, ademais disso, que o edital preveja soluções de saneamento de problemas ou defeitos encontrados nas propostas. Disciplina dessa ordem é tanto mais necessária quanto maior o grau de complexibilidade das propostas. Quando as propostas envolverem uma grande quantidade de informações, aumentará o risco de existência de defeitos – que não são meramente formais (o que permitiria seu enquadramento como simples irregularidades), mas cuja gravidade não é excessiva. Assim, podem imaginar-se situações que se enquadrem nessas categorias, tais como erros materiais de soma, equívocos quanto à transposição de informações de um quadro para outro, ausência de previsão de despesas de menor relevância e assim por diante.”<sup>7</sup>

Assim, dessume-se, inconcussamente que deve ser franqueado o diligenciamento, conforme exsurge do Parecer Técnico suso aludido, sob a lume do princípio da autotutela<sup>8</sup>, deverá ser reformulado, mormente verbetes de Súmulas N<sup>o</sup>: 346 e 473, ambas, prolatada pelo excelso Supremo Tribunal Federal – STF, a saber:

---

<sup>7</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16<sup>a</sup> Ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 713-714.

<sup>8</sup> “A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. De frontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (In FILHO; José dos Santos Carvalho, **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 30<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag. 87)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

(Súmula 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifo do original)

(Súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (original sem grifos)

Logo, a interpretação oriunda dos aforismo jurídicos, onde, asseire que eventuais saneamentos de erros deverão incidir sobre o item eivado de vício, bem como quaisquer outros tópicos, desde que não desnature a essência da proposta e nem feneçam dispositivos legais pertinentes, no sentido de que se altere os demais itens para fins de adequamento, mesmo que se mantenha incólume o valor global apresentado aprioristicamente, resta claudicante, anacrônica e despiciente, vide que após análise percuciente dos refastelados acórdãos suso aludidos, vê-se que, inconspicuamente, a única vedação aduzida é alteração no valor global apresentado.

Ademais, in extremis, considerando que o erro perscrutado tem o condão de influir na formulação de todas as propostas, o direito deverá ser franqueado a todos os licitantes, conforme preceitua a doutrina, *ab verbum*:

(...) Muito menos lhe é facultado agravar a situação do recorrente como instrumento de punição ou de revanche. Caracteriza-se o desvio de poder, por exemplo, quando a Administração reconhece a nulidade apenas quanto ao licitante que interpôs recurso, deixando de fazê-lo quanto aos demais, que se mantiveram inertes.” (grifo nosso)<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> In FILHO, Justen Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 16ª ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 1201.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

No mais, *pari passu*, há de se enfrentar a questão subjacente constante no Parecer técnico em apreço, onde, a licitante JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, já que se observou que os laivos que impingiram a desclassificação da recorrente, também se aplicam a recorrida, onde, de modo engembrado, ou seja, também severa ser diligenciada com o fito de escoimar o vício sub-oculi.

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da proposta, mais especificamente quanto a planilha orçamentária, bem como a correção se demonstra como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

#### IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 16 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer, tanto do recurso apresentado quanto das contrarrazões apresentada, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no Parecer Técnico PMI – 004/2024, para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações; contudo, conforme erigido pelo parecer precitado, a recorrente, será conferido o direito de saneamento, contudo dom espeque, nas **CONTRARRAZÕES**, oportunidade em se informa da sua procedência e pertinência, assim, **CONSIDERANDO-A PROCEDENTE**.




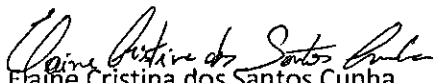
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

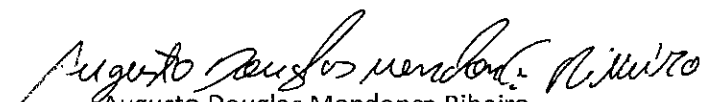
Porquanto, a recorrente e a recorrida, deverá sanear suas respectivas propostas, contando que atenda ao item 11.1. e seguintes do edital, devendo-se manter indelével o valor global indexado no procedimento. Assim, será marcada nova seção para o recebimento das propostas corrigidas.

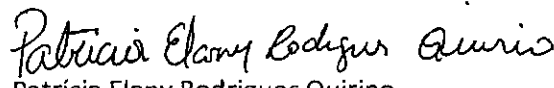
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 10 de janeiro de 2024.

  
Danielle Silva Telles  
Presidente da CPL

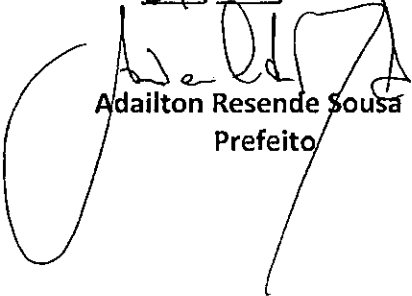
  
Elaine Cristina dos Santos Cunha  
Membro

  
Augusto Douglas Mendonça Ribeiro  
Membro

  
Patrícia Elany Rodrigues Quirino  
Membro

**Ratifico o presente Relatório reconsiderando a Decisão anteriormente proferida, no sentido de que se conceda o direito, à recorrida e a recorrente, em sanear os erros apresentados.  
Dê-se conhecimento.**

Em 17/01/2024.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



## PARECER TÉCNICO

PARECER	PMI – 004/2024
---------	----------------

SOLICITANTE:	Comissão Permanente de Licitação
--------------	----------------------------------

OBJETO:	Análise técnica dos recursos e contrapropostas do processo licitatório <b>Concorrência Pública nº 011/2023</b> referente à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia objetivando a <b>Pavimentação a Paralelepípedo da Rua Pedro Barbosa de Jesus e Outras localizadas no Bairro Anísio Amâncio de Oliveira, neste município de Itabaiana/SE</b>
---------	---

APROVAÇÃO TÉCNICA	RECEBIDO PELA CPL
-------------------	-------------------

Documento assinado digitalmente  
gov.br: **YAN HENRIQUE TAVARES SANTANA**  
Data: 09/01/2024 09:04:43-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

*Recebido em 09/01/24  
às 09:25 hrs*



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente parecer tem por objetivo a análise do recurso por parte da Licitante **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** e das contrarrazões proposta pela empresa **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 011/2023** referente a Contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para **Pavimentação a Paralelepípedo da Rua Pedro Barbosa de Jesus e Outras localizadas no Bairro Anísio Amâncio de Oliveira, neste município de Itabaiana/SE.**

### EMPRESAS

- **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**
- **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**

Tratando inicialmente do recurso interposto pela **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, o qual se refere a inexecutabilidade, o mesmo cita que:

*"Do Item, Locação de Serviços de Pavimentação, a empresa JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES ofertou com R\$ 4.347,12. ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ofertou o mesmo item por R\$ 5.347,34. Fazendo a média aritmética dos preços, e de acordo com a Lei 8666/93, encontramos o valor mínimo que possa ser ofertado de R\$ 3.393,06. E o mesmo cálculo foi aplicado para cada item de Locação de serviços de pavimentação 1.3.1.1, 1.4.1.1, 1.5.1.1, 1.6.1.1, 1.7.1.1, 1.8.1.1, 1.9.1.1, 1.10.1.1."*

Em resposta ao questionamento, no item 12.2.2.1 do edital, cita que:

*"Será considerado preliminarmente inexecutável, na forma do art. 48, §10 da Lei n.º 8.666/93, o preço cotado inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- 12.2.2.1.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Município (art. 48, §10, ai, a da Lei nº 8.666/93), ou;
- 12.2.2.1.2. Valor orçado pelo Município (art. 48, §10, ai, b da Lei nº 8.666/93);"



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



Sendo que o município adota a análise de acordo com o valor orçado.

No que se refere ao questionamento acerca do Engenheiro Civil com encargos complementares, a empresa cita que:

*"A JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES, apresentou para o Item Engenheiro Civil de obras júnior com encargos complementares, o valor do insumo engenheiro civil de obras júnior de R\$76,29 a hora. De acordo com o quantitativo de horas exigidos no orçamento do Edital de 220h em 180 meses, o engenheiro teria 9,16h semanais. O CREA-SE exige em sua Tabela Salarial 2023, para Carga Horária Semanal de 10h, valor mínimo mensal de R\$2.424,00, ou seja, um engenheiro com 40h mensais teria que receber o mínimo de R\$60,60 a hora, sendo o valor ofertado pela JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES de R\$76,29 compatível com o exigido pelo Conselho."*

Em relação ao preço do engenheiro civil com encargos complementares, A equipe técnica em resposta a empresa, informa que mantém a decisão como foi constatado no **Parecer Técnico 087/2023**. O valor do engenheiro civil com encargos complementares apresentado pela empresa foi de **R\$ 78,05**, quando descontado os encargos, o valor é de **R\$ 36,95** apenas o engenheiro civil, sendo esse abaixo do valor da planilha do órgão, como também abaixo do valor de convenção coletiva do conselho da classe.

No que se refere ao questionamento acerca do Mestre de obras, Topógrafo e Auxiliar de Topógrafo com encargos complementares, a empresa cita que:

*"Edital não especifica que não se pode fazer alterações na produtividade, e segundo a Lei 8666/93 no Art 48: "...que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". Segundo Leitura do ACÓRDÃO TCU 2311/2022 – PLENÁRIO. "Por ser baseado em previsões, todo o orçamento de obra de engenharia é sempre aproximado, embora necessite ser tão preciso quanto possível. Uma das fontes de imprecisão é justamente a estimativa dos custos unitários, porque se baseia numa média. A outra é na estimativa dos quantitativos do serviço. Assim, quando se diz que determinada quantidade X de um serviço será executada a um custo Y, a rigor isso jamais ocorre na prática. O mais correto é afirmar que determinada*



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



quantidade  $X \pm \Delta X$  de um serviço será executada a um custo  $Y \pm \Delta X$  com certa margem de confiança.”

“Podendo concluir que, à alteração do coeficiente dos insumos acima, e os preços ofertados para cada, estão compatíveis com os ofertados pelo Edital.”

Em resposta ao questionamento acima, define-se que conforme o Acórdão 2281/2008-PLENÁRIO:

*“Avalie a conveniência, nos editais para a execução indireta de serviços, de incluir no edital regras claras e objetivas para assegurar que os serviços sejam executados dentro dos padrões desejados de qualidade e eficiência (tais quais: níveis aceitáveis de rotatividade, grau de produtividade adequado, qualificação desejada).”*

E no Acórdão 395/2005-PLENÁRIO:

*“45. Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: “Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”*

*“46. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade, desprezando, no caso, a realidade tributária. Por isso, penso que a Petrobras andou bem ao corrigir (veja-se que não houve desclassificação) a alíquota de ICMS na proposta da Mauá Jurong, para fins de comparação das ofertas. É apropriada para a situação a lição de Carlos Ari Sunfeld de que “a Comissão Julgadora, ao proferir sua decisão, não se limita a comparar entre si os valores*



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



*ofertados pelos vários licitantes. Fica obrigada a, para aferir sua razoabilidade, cotejá-los com dados externos ao certame". (in "Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros, 1994, página 152)"*

Referente ao recurso interposto pela **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, e bem como às contrarrazões proposta pela empresa **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** o qual se refere aos quantitativos divergentes apresentados na planilha orçamentária:

"Proposta de Preços, a Licitante **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES** foi classificada. Porém ao pedir vista a Proposta de Preços da mesma, foram encontrados **QUANTITATIVOS** de serviços **DIVERGENTES** com o edital."

"O Edital é bem claro quando diz que "...na planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pelo Município..."

Em contrarrazão a empresa **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**, cita que:

*"Todavia, após análise dos arquivos disponibilizados por esta Comissão no site <https://itabaiana.se.gov.br/licitacao/concorrencia-no-011-2023-pavimentacao-a-paralelepipedo-da-rua-pedrobarbosa-dejesus-e-outraslocalizadas-no-bairro-anisio-amancio-de-oliveira/7396>, verificou-se que as informações quanto Planilha de Vendas da Recorrida, está devidamente apresentada conforme consta o arquivo no formato ORSE, no site do órgão, ao qual encontram-se as fontes de todas as informações contidas na proposta de preços. Ocorre que, após análise dos arquivos disponibilizados, existe divergência entre os documentos publicados."*

*"A razão da controvérsia está na equivocada alimentação dos arquivos disponibilizados para o processo licitatório, o que causou arguição de nossa proposta, e com a devida vênia, manifestação equivocada de possível desclassificação, tendo em vista que, se houve erro, não*



## GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



*foi de nossa parte, seguimos o arquivo mais obvio para elaboração de nossa proposta, o arquivo orse."*

*"Em nenhum momento fugimos aos ditames que exige o instrumento convocatório, todos os documentos foram apresentados pela recorrente em consonância aos critérios exigidos e usando como espelho logicamente aos arquivos disponibilizados pelo órgão, ou seja, utilizamos os arquivos ORSE - EMPREENDIMENTO 010, em consonância com os arquivos da licitação. Portanto, seguindo todas as exigências editalícias, sem alterar em nada o teor da Proposta apresentada."*

*"E, se houve algum equívoco a sanar que seja diligenciado e elaborado conforme o órgão licitante desejar, para que seja corrigido, o serviço solicitado em planilha, de maneira a contemplar todos os serviços a serem executados com todos os custos diretos e indiretos, com as mesmas unidades, quantidades, etc., como também materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros."*

*Em resposta aos questionamentos das empresas, no que se refere a análise de divergência dos quantitativos, o Acórdão 3015/2015 - PLENÁRIO, fala que*

*"Ora, havendo contradição no edital, dever-se-ia ter adotado a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração, como ocorreu no caso examinado. Tal entendimento resulta do fato de que as normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que, contudo, comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008 do Plenário do TCU), o que possibilitará a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário do TCU)."*





# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



No Acórdão 2302/2012 – PLENÁRIO, diz que:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo às simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"*

Portanto, após análise de todos os recursos e contrarrazões, a equipe técnica oportuniza as empresas **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** reformular suas propostas fazendo as devidas correções, sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que a correção não altere o valor global, respeitando a legislação em vigor. Dessa forma, segue a decisão de **DILIGÊNCIA** para ambas empresas, flexibilizando assim o edital, visto que houve erro por parte do órgão.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe a Comissão Permanente de Licitação definir o procedimento legal. Por oportuno, a Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos se coloca à disposição para demais orientações e/ou esclarecimentos.

Itabaiana/SE, 09 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

YAN HENRIQUE TAVARES SANTANA

Data: 09/01/2024 09:02:38 -0300

Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

**Yan Henrique Tavares Santana**

Coordenador de Núcleo

Eng. Civil – CREA/SE-2715638353